



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000007818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2191489-29.2022.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado IDERVAL MATINS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOVINO DE SYLOS (Presidente) E COUTINHO DE ARRUDA.

São Paulo, 12 de janeiro de 2023.

MAURO CONTI MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 50.620
AGRV. Nº: 2191489-29.2022.8.26.0000
COMARCA: Sorocaba
JUIZ 1ª INST.: José Elias Themer
AGTE. : Banco Bradesco S/A
AGDO.: Iderval Martins de Oliveira

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Efeito suspensivo. Deferimento. Artigo 919, §1º do CPC. Inexistência de prévio requerimento da parte. Concessão “ex officio” obstada. Suspensão revogada. Decisão reformada. Prosseguimento da execução determinado. Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que recebeu embargos à execução com atribuição de efeito suspensivo (fl. 21, origem), aduzindo o credor que não houve pedido do executado para que fosse atribuído efeito suspensivo à sua defesa, muito menos, estariam presentes os requisitos legais para sua concessão, especialmente, a garantia do juízo.

Recurso tempestivo, preparado, processado com antecipação da tutela recursal (fl. 14), informado (fls. 17/18) e não respondido (fl. 19).

É a suma do necessário.

Medra a insurgência.

Consoante dispõe o “caput” do artigo 919 do Código de Processo Civil, os embargos à execução, como regra, não são dotados de efeito suspensivo.

Poderá, todavia, ser atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução, mediante requerimento do embargante e “quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a

execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes” (artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil).

Esses requisitos são de presença necessária e cumulativa, conforme ensina Humberto Teodoro Júnior¹, de sorte que, para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor, faz-se necessária a conjugação de todos eles.

Na hipótese sob exame, tal qual restou consignado no despacho recepcionador deste agravo (fl. 14), não houve pedido do embargante para que fosse suspensa a execução, como se vê às fls. 01/11 dos autos de origem.

Ora, não se cogita de concessão do efeito suspensivo “ex officio” diante da inequívoca redação da norma em comento, que condiciona a decisão do juízo ao prévio requerimento do embargante, “verbis” (art. 919, §1º do CPC): “O juiz poderá, **a requerimento do embargante**, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”. (g.n.)

A corroborar o entendimento aqui endossado, o escólio de Araken de Assis: “O art. 919, § 1.º, exige o “requerimento do embargante” de modo expresso. Logo, na falta de pedido, o juiz não poderá atribuir efeito suspensivo ex officio. A lei reservou o assunto à iniciativa da parte. E, na falta do efeito suspensivo, a execução prosseguirá definitivamente na pendência de apelação interposta contra a sentença proferida nos embargos, ressalva feita à hipótese de o executado, apelando do juízo de improcedência, obter efeito suspensivo na apelação”.²

Desse modo, de rigor o acolhimento do presente reclamo para reformar a r. decisão objurgada, afastando-se o efeito suspensivo atribuído

¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 41ª Edição.

² Manual da Execução, RT, 2. ed. em e-book baseada na 19. Ed. impressa, 153.1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos embargos do devedor e determinando-se o regular prosseguimento do feito executivo.

Posto isto, dá-se provimento ao recurso.

MAURO CONTI MACHADO
Relator